115/2019-E

CGJ *00013038*

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – REGISTRO DE ÓBITO – DOAÇÃO DE CADÁVER PARA ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS EM ESCOLA DE MEDICINA – CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AUTORIZA O REGISTRO DE ÓBITO, COM OU SEM DOAÇÃO DO CADÁVER.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital sobre a possibilidade de dispensar o trânsito em julgado para o cumprimento de decisão que autoriza o registro tardio de óbito, havendo ou não doação do cadáver para estudos e pesquisas em faculdade de medicina.

Opino.

O presente procedimento teve início mediante reclamação em que noticiado que o genitor da reclamante doou seu corpo para, após o falecimento, servir para a realização de estudos pela Escola Paulista de Medicina.

Consta na reclamação que os filhos anuíram com o uso do corpo do genitor para a finalidade da doação, mas o Oficial de Registro Civil se recusou a lavrar imediatamente o assento de óbito e formulou consulta à Corregedoria Permanente que autorizou o registro.

Apesar disso, a lavratura do assento de óbito foi condicionada ao trânsito em julgado da r. decisão que o autorizou, o que causou atraso não justificável, com prejuízo para a efetivação da doação e para a viúva e herdeiros que dependiam do registro do óbito para solicitar pensão previdenciária (fls. 02/03).

Conforme se verifica às fls. 12, o Sr. 27º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Tatuapé – Comarca da Capital, consultou a MM. Juíza Corregedora Permanente sobre requerimento formulado pela Universidade Federal de São Paulo para a lavratura do assento de óbito de doador de seu corpo para estudos científicos.

A solicitação foi instruída com a Declaração de Óbito (fls. 20), as declarações de doação e de aceitação pela escola de medicina (fls. 18, 30 e 16), e o requerimento de lavratura do assento de óbito formulado pela Universidade de São Paulo.

Além disso, o falecimento ocorreu em 28 de agosto de 2018 (fls. 20), data em que também foi realizado o pedido de registro do óbito (fls. 14).

A consulta formulada aborda duas questões, uma relativa ao procedimento de registro de óbito com doação do cadáver para estudos em escola de medicina e outra relativa ao registro tardio.

O procedimento para a lavratura do assento de óbito de desconhecidos e de doadores de seu corpo para, após a morte, servir para estudos e pesquisas científicas por escolas de medicina é previsto nos itens 96 e seguintes do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> "96. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se realizada. Nesse caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço.
>
> 96.1. A utilização do cadáver para estudos e pesquisa só ficará disponível após a lavratura do assento de óbito correspondente.
>
> 96.2. Encaminhados cadáveres para estudos ou pesquisa científica, a escola de medicina deverá requerer a lavratura do assento de óbito junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, apresentando, obrigatoriamente, os documentos atestatórios da morte (DO) e da remessa do cadáver.
>
> 96.3. O requerimento mencionado no subitem anterior será autuado e sua autora promoverá a expedição de editais, publicados em algum dos principais jornais da cidade, em dez dias alternados e pelo prazo de trinta dias, onde deverão constar todos os dados identificadores disponíveis do cadáver e a possibilidade de serem dirigidas reclamações de familiares ou responsáveis legais ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.
>
> 96.4. Comprovada a expedição dos editais, mediante a apresentação dos originais da publicação, os autos serão remetidos ao MM. Juiz Corregedor Permanente para o julgamento de reclamações e a eventual concessão de

autorização para lavratura do assento de óbito, onde ficará consignado o destino específico do cadáver e será observado o disposto no item 96. Na análise da autorização o MM Juiz Corregedor Permanente deverá atentar especialmente se a publicação dos editais atendeu ao disposto no subitem anterior, em termos de publicidade, e posteriormente enviar a relação dos assentos autorizados ao Núcleo de Criminologia - Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

96.5. Quando houver declaração firmada em vida pelo falecido ou documento que comprove a liberação do cadáver por cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, até o 2º grau, ficará dispensada a expedição de editais.

96.6. Após a lavratura do assento de óbito, o sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver utilizado em atividades de ensino e pesquisa deverá ser comunicado ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação.

96.7. É proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa".

As referidas Normas, s.m.j., devem ser interpretadas de forma distinta para a lavratura do assento de óbito de pessoa com identidade desconhecida e para o assento de óbito de doador do corpo para, após a morte, ser utilizado para pesquisas científicas e estudos em escola de medicina,

O assento de óbito de pessoa com identidade desconhecida recomenda a adoção do procedimento previsto no item 96 e nos subitens 96.1 a 96.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço para posterior uso do cadáver para estudos e pesquisas científicas em escola de medicina, diante da possibilidade de ser a pessoa identificada e o corpo reclamado por cônjuge e parentes.

Contudo, a declaração firmada em vida pelo falecido, ou a doação do cadáver por cônjuge, companheiro, ou parente mais próximo na linha de sucessão, dispensam a publicação do edital previsto no subitem 96.3 e 96.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, como previsto no subitem 96.5, por ser desnecessária a adoção de medidas para permitir que a eventual identificação do cadáver possibilite sua reclamação por familiares ou responsáveis legais (item 96.3 do Capítulo XVII das Normas de Serviço).

Por sua vez, o procedimento para a lavratura do assento de óbito é prevista nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 6.015/73.

Os itens 98 e seguintes do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, porém, fixam procedimento específico nos municípios do Estado de São Paulo em que existente Serviço Funerário Municipal que se encarregue da recepção das Declarações de Óbito feitas em formulários do Ministério da Saúde para a posterior retirada pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma a possibilitar que o sepultamento preceda ao registro do óbito:

> "98. Nas Comarcas onde as declarações de óbito são anotadas, oficialmente, pelo Serviço Funerário do Município, mediante atestado médico (DO) que comprove o falecimento, serão observados os procedimentos administrativos e cartorários desta subseção".

Entretanto, mesmo quando existente serviço funerário municipal, com convênio para o encaminhamento das Declarações de Óbito, pode o assento ser lavrado mediante solicitação direta do declarante do óbito, conforme previsto no subitem 98.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço:

"98.1. Independentemente da intervenção do Serviço Funerário do Município, os Registros Civis das Pessoas Naturais poderão lavrar assento de óbito, desde que o declarante manifeste essa vontade".

Neste caso concreto, o falecido tinha identidade conhecida, o óbito ocorreu em hospital, houve expedição da Declaração de Óbito (fls. 20) e apresentação dos documentos, comprovação da doação do cadáver mediante declarações feitas pelo falecido quando ainda vivo (fls. 18 e 30), contando a declaração de fls. 18 com a anuência da filha e a de fls. 30 com a anuência da viúva.

Ademais, não se cuidou de registro tardio porque a Declaração de Óbito foi encaminhada ao Oficial de Registro no mesmo dia em que ocorreu o falecimento.

Diante disso, em se tratando de pessoa com identidade conhecida e com declaração de doação do cadáver que atenda os requisitos normativos não há razão para impedir que o assento de óbito seja lavrado independentemente do trânsito em julgado da decisão do Juiz Corregedor Permanente que o deferir, isso nas hipóteses em que existente consulta ou solicitação para o registro efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nos casos em que a identidade do falecido não for conhecida, contudo, recomenda-se que a possibilidade da dispensa do trânsito em julgado da decisão autorizadora, para que o registro seja lavrado, e permaneça sujeita à análise do Juiz Corregedor Permanente, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Por fim, o registro tardio de óbito, ou seja, aquele solicitado depois dos prazos previstos no item 92 do Capítulo XVII das Normas

de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, depende de autorização do Juiz Corregedor Permanente conforme disposto no referido Capítulo XVII:

> "92. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou por qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Registro Civil das Pessoas Naturais.
>
> 92.1. Ultrapassados os prazos acima estipulados para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer a autorização do Juiz Corregedor Permanente".

Também nessa hipótese, não há vedação para que o Juiz Corregedor Permanente autorize, de maneira fundamentada e conforme as peculiaridades do caso concreto, que o registro seja lavrado independentemente do trânsito em julgado da decisão que o deferir.

Essa medida, ademais, não impede eventuais retificações ou cancelamento que sempre poderão ser realizados quando se comprovar erro do registro ou nulidade de pleno direito.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido dispensar o trânsito em julgado da decisão autorizadora do registro de óbito quando houver identificação do falecido, Declaração de Óbito emitida em formulário do Ministério da Saúde, declaração de doação regularmente formulada, e não se tratar de registro tardio. No caso de cadáver de pessoa desconhecida, ou sendo o registro tardio, a dispensa do trânsito em julgada dependerá de decisão fundamentada do MM. Juiz Corregedor Permanente, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Por fim, sem prejuízo da resposta à consulta, proponho que seja oficiado à ARPEN/SP, com cópias deste parecer e da r. decisão que o aprovar, para que se manifeste sobre a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no que tange ao procedimento de registro de óbito, com doação do cadáver para estudos em escola de medicina, quando houver identificação do falecido, Declaração de Óbito emitida em formulário do Ministério da Saúde, declaração de doação regularmente formulada, e não se tratar de registro tardio.

Sub censura.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

Corregedoria Geral da Justiça

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (_____), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00151038

Aprovo a parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Proceda-se conforme proposto no parecer.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça